



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 733 - DF (2013/0411374-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : M G M F
ADVOGADO : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI, QUANDO AUSENTES VÍCIOS QUE AUTORIZEM O MANEJO DO MEIO IMPUGNATIVO ELEITO.

1. Os Embargos Declaratórios têm o objetivo específico de provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo e/ou interpretativo nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, conforme o art. 619 do CPP, ou então, por construção pretoriana integrativa, quando constatado erro material no julgado. Os Embargos Declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já enfrentada na decisão recorrida.

2. O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente o explicitamento acerca de suas razões de convencimento. Admite-se a rejeição implícita de tese jurídica quando o *decisum* for evidentemente conflitante com a pretensão da parte.

3. O juízo de admissibilidade da denúncia é satisfeito com indícios, ficando reservado o exame aprofundado das provas para a Ação Penal, em que é exercida a cognição ampla e exauriente e admitido o exercício pleno do contraditório.

4. Ausentes os requisitos autorizadores da via integrativa (omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade), a simples pretensão de reexame de provas não tem o condão de viabilizar os Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de outubro de 2015(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 733 - DF (2013/0411374-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : M G M F
ADVOGADO : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Moacir Guimarães Morais Filho contra Acórdão da Corte Especial que, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pelo crime de concussão (art. 316 do Código Penal).

Suscita, em suas razões de recurso (fls. 3.506 a 3.556), a existência de vício na decisão proferida, porque: (a) omissa ao não citar dispositivos da lei processual penal que fundamentaram a rejeição do incidente de suspeição do acusador; (b) omissa ao silenciar quanto a questão de fato relacionada à atuação conjunta com o embargante de pessoa arrolada como testemunha na denúncia; (c) omissa por não fazer referência a documentos que comprovariam parcialidade do excepto em exceção de suspeição, por não se reportar a declarações escritas do excepto e tampouco a matérias publicadas na imprensa; (d) omissa ao não examinar a legitimidade do embargante para denunciar irregularidades no setor de habitação; (e) omissa por não cotejar provas apresentadas, designadamente informes de testemunhas; (f) contraditória por ter considerado como “indício” de materialidade documento que, ao contrário, atestaria estar “quite com suas obrigações”; (g) contraditória, porque os documentos juntados não poderiam ser considerados indícios; (h) contraditória e obscura, porque confundiria atribuições constitucionais do Ministério Público com “pressão” exercida sobre construtora; e (i) contraditória, porque estabeleceria presunções e ilações contra o embargante.

Analisa matéria de prova, hostiliza o Acórdão, colaciona jurisprudência e pede provimento com efeitos infringentes, para que seja acolhida exceção oposta e/ou reformado o recebimento, com a consequente rejeição da denúncia.

O Ministério Público Federal (fls. 3.564-3.580) manifestou-se pela negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 733 - DF (2013/0411374-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os Embargos Declaratórios têm o objetivo específico de provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo e/ou interpretativo nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, conforme o art. 619 do CPP, ou então, por construção pretoriana integrativa, quando constatado erro material no julgado.

No caso em tela, este Colegiado concluiu pela rejeição das exceções opostas contra o acusador e pelo recebimento da denúncia. Transcrevo a parte de interesse:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO

6. Nos termos do art. 100, § 2º, do CPC, "Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente". No caso dos autos, o denunciado não indica qual seria especificamente o enquadramento a evidenciar a parcialidade do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Não obstante, como não se trata das hipóteses objetivas do art. 252 do CPP, o único enquadramento possível seria o de suspeição por inimizade capital (art. 254 do CPP), tendo em vista que o requerido alega sofrer uma espécie de "perseguição" por parte da autoridade denunciante.

7. A Exceção deve ser rejeitada liminarmente. Primeiro porque, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a Exceção de Suspeição precisa ser apresentada na primeira oportunidade em que o denunciado se manifestar nos autos. Precedentes: a) AgRg no Ag 1.430.977/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.6.2013; b) AgRg no AREsp 111.293/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 12.9.2013; c) HC 55.703/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20.10.2011, DJe 28.11.2011; e d) HC 152.113/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 21.9.2011.

8. Neste feito, o denunciado teve a oportunidade prevista no art. 4º da Lei 8.038/1990 e nada questionou.

9. Por outro lado, a Ata da Sessão de 4.11.2014 do Conselho Superior do Ministério Público dá conta de que nem mesmo internamente no âmbito daquela Instituição se reconhece inimizade capital entre excepto e excipiente. Eis a decisão do CSMPF, seguindo o voto do e. Relator, Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, Proc. 1.00.001.000181/2014-12, a saber: "Além das divergências profissionais, não restou demonstrada qualquer situação concreta que pudesse alimentar um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentimento recíproco de hostilidade, ódio ou desejo de vingança, a ponto de afastar a necessária neutralidade para o julgamento do feito. Desentendimentos cotidianos ou posicionamentos divergentes não são suficientes para caracterizarem a inimizade capital de que trata o referido dispositivo legal" (fl. 3430).

10. Na ocasião, e simplesmente na esfera administrativa, reconheceu-se o impedimento do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, ao entendimento de que, como essa autoridade já atuava noutras instâncias penais (nesta Ação Penal e outras em curso no STJ), seria o caso de reconhecer o impedimento com base no art. 252, III (impedimento por atuação em instâncias diversas), do CPP. Deve-se reforçar que aquela decisão teve força apenas em relação àquela esfera, ou seja, julgamento administrativo do Procedimento 1.00.001.000181/2014-12. Não há, pois, qualquer repercussão nesta instância penal.

11. No caso, tudo está realmente adstrito a divergências profissionais no âmbito do Ministério Público Federal. E mais, a atuação do e. Procurador-Geral da República, ao requerer apurações administrativas, ou oferecer denúncia ou, enfim, se manifestar em Ação Penal Privada intentada por particular contra o denunciado, tem ocorrido sempre no estrito cumprimento do dever legal e de acordo com os meios processuais regulares.

12. Sobre o tema da suspeição por inimizade capital, a jurisprudência do STJ se inclina no sentido de que ela somente se caracteriza se as divergências pessoais forem recíprocas e não adstritas a simples divergências profissionais. Nesse sentido, "Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rugas que podem ocorrer no ambiente profissional" (HC 204.956/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 3.10.2012). E também: AgRg no REsp 1.331.200/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14.5.2014.

EXCESSO DE PRAZO, PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA DIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

13. Como é sabido, "Na ação penal pública, vigoram os princípios da obrigatoriedade e da divisibilidade da ação penal, os quais, respectivamente, preconizam que o Ministério Público não pode dispor sobre o conteúdo ou a conveniência do processo. Porém, não é necessário que todos os agentes ingressem na mesma oportunidade no pólo passivo da ação, podendo haver posterior aditamento da denúncia" (HC 179.999/PA, Rel. Ministro Celso Limongi [Desembargador Convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1º.2.2011). Em reforço, vide: HC 35.084/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 30.10.2006, p. 338.

14. Com base nisso, o fato de o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República deixar de denunciar outro Membro do MPF, cuja participação nos episódios ainda não reputa evidente, não traz nulidade ou óbice ao recebimento da Denúncia.

15. Sobre o excesso de prazo (violação ao art. 46 do CPP), em se tratando de réu solto, nada impede o oferecimento da denúncia após o lapso legal, desde que respeitado o prazo prescricional. O já mencionado princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriedade, em vez de impedir a atuação ministerial, impõe que, respeitado o prazo prescricional, a Denúncia seja oferecida se estiverem presentes os indícios de autoria e materialidade.

16. No caso dos autos, como a imputação está capitulada no art. 316 do CP, com pena máxima em 8 (oito) anos, não há falar em prescrição, porque o prazo extintivo seria de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inc. III, do CP.

17. Em relação a esse tema, oportuno registrar julgado da Quinta Turma, no sentido de que "O oferecimento de denúncia fora do prazo legal não apresenta nulidade que afete a validade do processo penal, apenas, mera irregularidade, porquanto inexiste prejuízo para o réu, e a inércia do órgão persecutório, a não ser que dela decorra prescrição, não pode implicar impunidade" (REsp 1.115.275/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu [Desembargador Convocado do TJ/RJ], Quinta Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 4.11.2011).

DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNMP: INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS E NÃO REPERCUSSÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS ADMINISTRATIVOS FORMAIS

18. A regra geral no nosso ordenamento jurídico é a de que as instâncias são independentes entre si. E mais, o que se tem, excepcionalmente, é a instância penal vinculante em algumas situações e não o inverso, como faz crer o denunciado. Sobre o tema, os seguintes precedentes: a) HC 226.471/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.3.2014, DJe 9.4.2014; b) HC 255.704/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.9.2013, DJe 26.9.2013; e c) AgRg no RMS 43.774/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 28.5.2014.

19. Ainda como decorrência da referida independência, não se fala, em regra, em transposição de irregularidades procedimentais ocorridas no âmbito de cada esfera. Assim, os vícios eventualmente existentes na tramitação de um dado processo administrativo não repercutem na esfera criminal, conforme ilustram os seguintes julgados: a) HC 179.223/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20.8.2013, DJe 27.8.2013; e, b) EDcl no RHC 14.459/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 3.11.2004.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: ART. 6º DA LEI 8.038/1990

20. O art. 6º da Lei 8038/1990 estabelece que: "A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas". Em regra, tem-se entendido que, para o recebimento da denúncia ou queixa, bastam apenas meros indícios. É que nessa fase impera o princípio do *in dubio pro societate*.

21. No bojo da APn 685/DF, tive oportunidade de ser relator para o respectivo acórdão de recebimento da Denúncia e fiz constar na ementa da decisão: a) "Antes de a Lei 11.719/2008 incluir no art. 395, III, do CPP a justa causa como uma das condições para o exercício da Ação Penal, doutrina e jurisprudência já haviam se encarregado de sua definição, e era pacífico no meio jurídico que 'um mínimo de 'fumaça do bom direito' há de exigir-se, para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo' (Ada Pellegrini



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grinover, In: *Doutrinas Essenciais de Processo Penal, Teoria Geral do Processo Penal*, Organizadores: Guilherme de Souza Nucci e Maria Thereza Rocha de Assis Moura, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 981”); e b) “A noção de justa causa está associada à plausibilidade da acusação e sua apreciação há de ser feita, portanto, em juízo de cognição sumária”.

INDÍCIOS DE CRIME DE CONCUSSÃO

22. Inicialmente o Subprocurador-Geral da República parece ter extrapolado suas atribuições ao instaurar o PA, uma vez que essa autoridade só deve atuar em Tribunais Superiores (art. 47 da LC 75/1993). Também é certo que as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF “são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição”, nos termos do art. 58 daquele Diploma Legal. Ou seja, realmente não há atribuição executória nesta situação.

23. Por qualquer ângulo que se examine o caso, é difícil imaginar que os atos concretos de apuração realizados, inclusive com reuniões formais e tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, não fossem executórios. Além disso, esse tipo de atividade é própria dos Procuradores da República que atuam na base, no primeiro grau de jurisdição.

24. Também não se verificava interesse da União ou de entidade da Administração Federal Indireta no caso. Tratava-se, sim, de problema relativo à relação contratual entre adquirentes de imóveis e a respectiva construtora.

25. É de discutível legitimidade a instauração e atuação em procedimento administrativo no qual o membro do Ministério Público tenha interesse direto. O art. 18 da Lei 9.784/1999 traz vedação no sentido de que a autoridade é impedida de atuar em procedimento que tiver interesse direto ou indireto.

26. O *Parquet* indicou na denúncia expressamente quais seriam as vantagens indevidas: a) isenção de pagamento de emolumentos cartorários no valor de R\$ 364,21 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), relativos a registro da instituição e convenção de condomínio do empreendimento imobiliário; e b) dispensa do pagamento dos emolumentos cartorários referentes à lavratura de novo contrato sob a modalidade de instrumento público de compra e venda, com alienação fiduciária, das unidades do edifício.

27. Com base nessa farta documentação, há sustentação para a tese de que o Denunciado agiu com o dolo de obter vantagem indevida, valendo-se para tanto do seu cargo de Subprocurador-Geral da República.

28. A maneira como atuou o Requerido, instaurando Procedimento Administrativo para tratar de interesse próprio e “forçar” a construtora a firmar Termo de Ajustamento de Conduta dispensando obrigações contratuais do comprador, dá suporte à acusação pelo crime do art. 316 do CP (conculção).

ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES POSTERIOR AOS FATOS

29. Por oportuno, faz-se um aparte para expressar que a informação de fl. 2950, emitida pela própria construtora, de que o Subprocurador-Geral da República cumpriu com suas obrigações contratuais, não afasta a possível prática de crime. Dali se extrai que o contrato foi firmado entre o Denunciado e a construtora em 17.11.2003 e os fatos listados na denúncia ocorreram entre 31.7.2003 e 15.9.2003.

30. Sabe-se que o delito de concussão se consuma com a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência. Nesse sentido, os seguintes precedentes: a) RHC 15.933/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 389; e b) REsp 215.459/MG, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2.12.1999, DJ 21.2.2000, p. 162.

31. Assim sendo, ao menos nessa análise inicial, não vislumbro aí motivo apto a impedir o processamento da Ação Penal.

CAPITULAÇÃO EFETIVADA PELO MPF:
DESCCLASSIFICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS

32. Sabe-se que a jurisprudência atual do STJ até já admite em hipóteses excepcionais a alteração, no momento de recebimento da inicial acusatória, da capitulação dada pelo *Parquet* aos fatos narrados na denúncia. Contudo, isso só ocorre em situações nas quais se evidencia visível excesso de acusação. Sobre a matéria, os seguintes precedentes: a) HC 101.919/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 23.3.2009; e b) REsp 1.069.151/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 2.9.2013.

33. No caso, como já demonstrado em tópicos anteriores, os elementos descritos no tipo do art. 316 do CP apresentam o devido embasamento probatório, de tal maneira que a capitulação jurídica do *Parquet* deve prevalecer neste instante.

34. Assim sendo, eventual desclassificação para o delito de prevaricação, que já estaria prescrito, deve ser analisada em momento oportuno, após a instrução processual.

CONCLUSÃO

35. Voto pelo recebimento da denúncia.”

Como se vê, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão. A questão relativa à exceção foi devidamente apreciada e rejeitada, pois ausente o suporte fático da pretensão.

No que se refere à alegada omissão quanto a textos legais, causa certa perplexidade a provocação do Tribunal, como sói ocorrer, para sanar omissão, contradição ou obscuridade, a pretexto de prequestionamento ou de obter efeitos infringentes, ainda que não de forma explícita.

Feita uma reflexão sobre o tema, chego à conclusão de que não mais é possível entender como inevitável o enfrentamento de todos os dispositivos legais postos. Assim o fazendo, estar-se-iam suprimindo lacunas inexistentes, o que traria decisão sobre matéria já decidida.

Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente da que foi acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas à nova declaração de efeito infringente.

O fato de não serem dissecados os dispositivos legais pertinentes traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.

Ademais, o julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão.

Portanto, o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei que tratam da matéria, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional.

O princípio do *livre convencimento motivado* justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

É o entendimento também do STF, que vem afastando a necessidade de enfrentar os dispositivos que para a parte constituem o fundamento de sua tese quando ficam devidamente demonstradas as razões do convencimento, inclusive quando há divergência no julgado.

Para demonstrar que é desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, transcrevo o seguinte Acórdão:

1. Recurso extraordinário: Prequestionamento e embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito (v.g. RE 210.638, 1ª T., Pertence, DJ 19.6.98). 2. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de Inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição(v.g. RE 240.096, Pertence, 1ª T., DJ. 21.5.99).

(RE 399035 AgR/RJ - Rio de Janeiro, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 13.05.05).

A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu o STF, pela sua Primeira Turma, no julgamento do AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas:

Ementa - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; a garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgados; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. (AI 242.237-AgR/GO, DJ de 22.9.2000).

Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito. (RE n.º 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240).

O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contrarrazões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada. (Resp n.º 485.525/RS, Rel. Min. José Delgado, in RSTJ 165/150-1).

A referência e o exame expresso e numérico de dispositivos legais invocados pelas partes também são dispensados pela jurisprudência desta Corte, como exemplifica o seguinte Acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL
PREQUESTIONAMENTO. EXPLICITAÇÃO DE ARTIGOS.
DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. Janeiro/89.

I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que haja discussão da matéria pelo aresto hostilizado para que se tenha o prequestionamento. Desnecessária a explicitação por artigos de lei violado eis que não se impõe seja este numérico.

II - O índice de correção monetária para janeiro de 1989 é o IPC no percentual de 42,72. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Recurso conhecido e provido.
(Resp 006693-3/95-SP - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ 18.03.96, pg. 26287)

À vista de tais orientações jurisprudenciais, é certo que, inexistindo omissão, contradição e obscuridade, não é possível acolher a pretensão dos declaratórios.

Como se vê dos autos, a manifestação da Corte Especial consubstancia julgamento de mérito no qual as questões jurídicas foram enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitados, em consequência, ainda que sem referência específica, os dispositivos legais invocados.

O voto está devidamente embasado e não há contradição entre os fatos e o direito aplicado. A Corte não pode ser obrigada a dizer por que os argumentos e dispositivos legais suscitados são dispensáveis frente àqueles que realmente fundamentaram sua decisão, pois a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita, o que tem respaldo na jurisprudência (STF, HC 76.420/SP, Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 14.8.98).

Adotando tais argumentos para expressar o entendimento antes declinado, afasto a necessidade de manifestação quanto aos dispositivos invocados.

E nem se diga que essa indicação seria necessária para fins de prequestionamento, pois todos esses fatos, indubitavelmente, conduzem de forma irrefutável a uma conclusão: impossibilidade de prequestionar de forma ampla e irrestrita, sem que haja nexo de causalidade entre a matéria decidida e a apontada como carente de manifestação.

Com isso, fica totalmente obstado o prequestionamento por razões de ordem técnico-processual, não se enquadrando a hipótese naquela prevista na Súmula 98 deste Tribunal, que exige a configuração do notório propósito de prequestionamento para afastar o caráter protelatório, pois aqui ficou plenamente demonstrado que o objetivo real não é o de prequestionar, isso porque qualquer manifestação nesse sentido não teria ligação alguma com o julgamento e seria inócua para fundamentar recursos ao máximo Sodalício.

No que concerne às demais alegações da parte embargante, tenho que, igualmente, não há omissão a ser sanada no aresto embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Tribunal reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

É o magistério clássico do Min. Mário Guimarães, em sua obra *O Juiz e a Função Jurisdicional*, Forense, Rio, 1958, p.350.

Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, *verbis*:

Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoqués par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de motifs sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense ou telle exception. (in **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile**, 3^a ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.41)

Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp nº485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, *verbis*:

O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contra-razões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada. (in RSTJ 165/150-1).

Da mesma forma, doutrina René Morel, em obra clássica, *verbis*: "Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante". (in **Traité Élémentaire de Procédure Civile**, Recueil Sirey, Paris, 1932, p.586).

Ora, o aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, *verbis* (in RTJ 187/701):

A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas:

'Ementa - Ausência de violação ao art.93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.'(AI 242.237-AgR/GO, DJ de 22-9-2000).

Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar.

Ademais, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente.

Ora, como sabido, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que adequar a decisão ao entendimento do embargante.

A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, *verbis*: "*Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révise sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de cassation, peuvent être rectifiées "à l'aide d'éléments fournis par cette décision même". A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit*" (in **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile**, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pertinente, a respeito, o magistério do processualista português Alberto dos Reis, em seu **Código de Processo Civil Anotado**, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, *verbis*:

O tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

1. Embargos de Declaração. São admissíveis, quando no acórdão há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que devam ser sanadas (RISTF, art.337).

2. São incabíveis embargos de declaração com função de embargos infringentes.

3. Recurso a que se nega provimento. (RE nº95.321 (Edcl) - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).

1. Embargos de Declaração. A função do Tribunal, nos embargos de declaração, não é responder a questionário sobre meros pontos de fato, mas sim de dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões.

2. Não havendo no acórdão dúvidas ou contradições, nega-se provimento aos embargos de declaração. (ERE nº93.325 (Edcl) - RJ, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 103/269).

Embargos de declaração - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade - Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art.535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.

O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado. (Petição nº1.812 (AgRg-Edcl) - PR, rel. Min. Celso de Mello, in RTJ 173/29).

Por fim, convém rememorar que o juízo de admissibilidade da acusação se satisfaz com prova indiciária positiva. A cognição ampla e exauriente, sob o crivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, é reservada para o curso da Ação Penal.

Por esses motivos, conheço dos Embargos de Declaração, mas lhes nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0411374-0

EDcl na
APn 733 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000000019200579 19200579

PAUTA: 07/10/2015

JULGADO: 07/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : M G M F

ADVOGADO : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M G M F

ADVOGADO : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.